

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**CAROLINA MACHADO**

**PSICOPATIA E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES A PARTIR DA REALIDADE DO  
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE**

**ERECHIM**

**2020**

**CAROLINA MACHADO**

**PSICOPATIA E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES A PARTIR DA REALIDADE DO  
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador(a) Prof<sup>a</sup>. Me. Diana Casarin  
Zanatta**

**ERECHIM**

**2020**

**CAROLINA MACHADO**

**PSICOPATIA E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES A PARTIR DA REALIDADE DO  
INSTITUTO PSIQUIATRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –  
Erechim.

Erechim, 03 de julho de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Diana Casarin Zanatta  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Andrey Henrique Andreolla  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Gilmar Bianchi  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, aos meus pais, meu irmão e aos colegas pelo apoio nessa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me iluminado a minha trajetória até aqui, me concedendo saúde, alegria e coragem.

Ao meu pai Celso Alves Machado e minha mãe Vania Golunski que sempre acreditaram em mim e onde depositaram todo o meu amor e respeito. Aqueles que sempre foram o meu exemplo como pessoa, que me mostraram a ter força para enfrentar os problemas, e me ensinaram os maiores princípios da vida: a humildade e a honestidade. Minha eterna gratidão a todo o apoio dado, pela paciência, compreensão, carinho e amor a mim destinado.

Ao meu irmão, Gilson Taques Machado por sempre acreditar em mim, me apoiar nos momentos mais difíceis de minha vida e ser um exemplo de pessoa.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e dedicaram um pouco do tempo me ajudando e auxiliando nos momentos em que pensei em desistir, principalmente meu amigo Jonata Regoso.

A minha orientadora, Professora Diana Casarin Zanatta, pela paciência e auxílio, que sem dúvidas foi fundamental para que eu desse seguimento a esse trabalho.

Ao curso docente da Universidade, especialmente do Curso de Direito, meu muito obrigada! Vocês desempenharam papel importantíssimo nesse trajeto.

Enfim, obrigada a todas as pessoas que me ajudaram a chegar até aqui e concluir o curso com muita felicidade.

*“Viver pra ser melhor, também é um jeito de levar a vida”.*

(Charlie Brown Jr.)

## RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da psicopatia e sua aplicação no ordenamento jurídico no âmbito penal, com a finalidade de apontar como esse transtorno de personalidade é aplicado e porque gera tanto debate entre estudantes e doutrinadores. Percebe-se que a psicopatia, no âmbito penal é muito discutida por doutrinadores, uma vez que muitos acreditam que a pessoa com esse transtorno de personalidade é inimputável, ou seja, que não se torna culpável pelo seu crime, mas terá uma medida de segurança imposta sobre esse indivíduo. Momento em que surge a problemática da pesquisa, vinculada a essa concepção de que os psicopatas não possuem sentimentos, que praticam crime com total ausência de remorso ou culpa. Sob essa perspectiva, o presente trabalho abordou os crimes sobre a psicopatia vistos pelo ordenamento jurídico e pelos profissionais da saúde, bem como psicólogos e psiquiatras. Também será mostrada a ineficácia das medidas de segurança para pessoas com transtorno de personalidade, como o Hospital Psiquiátrico de Porto Alegre e a ligação dessas medidas com o Direito Humano. Esta monografia jurídica foi realizada utilizando-se o método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito penal. Medida de segurança. Psiquiatria.

## ABSTRACT

This study proposes an analysis of psychopathy and its application in the legal system in the criminal sphere, with the purpose of pointing out how this personality disorder is applied and why it generates so much debate between students and doctrines. It is perceived that psychopathy, in the criminal sphere, is much discussed by indoctrinators, since many believe that the person with this personality disorder is not attributable, that is, that he does not become guilty for his crime, but will have a measure of security imposed on that individual. Moment in which the research problem arises, linked to this conception that psychopaths have no feelings, that they commit crime with a total absence of remorse or guilt. From this perspective, the present work addressed the crimes on psychopathy seen by the legal system and by health professionals, as well as psychologists and psychiatrists. It will also show the ineffectiveness of security measures for people with personality disorders, such as the Psychiatric Hospital of Porto Alegre and the connection of these measures with Human Law. This legal monograph was carried out using the inductive method through a bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal law. Security measure. Psychiatry.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 COMPREENDER O CONCEITO DA PSICOPATIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>11</b>
2.1 A Definição de psicopatia e sua história no Brasil.....	11
2.2 Psicopatia pela análise psicológica.....	13
2.3 Características peculiares dos psicopatas.....	13
2.4 Psicologia jurídica.....	16
<b>3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO DIREITO PENAL SOBRE PSICOPATIA.....</b>	<b>18</b>
3.1 Culpabilidade.....	18
3.2 Imputabilidade.....	19
3.3 Inimputabilidade.....	21
3.4 Semi-imputabilidade.....	23
<b>4 MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA OS PSICOPATAS.....</b>	<b>25</b>
4.1 Como os psicopatas eram tratados antigamente no Brasil.....	25
4.2 As medidas de segurança nos dias atuais.....	26
4.3 Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre.....	29
4.4 Hospitais Psiquiátricos e os Direitos humanos.....	31
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido sobre a psicopatia chamou a atenção para saber como esses indivíduos são tratados, como se adaptam no sistema penal brasileiro e como são reconhecidos pela legislação brasileira.

A grande questão é como diferenciar os psicopatas dos indivíduos considerados normais pela sociedade e pela psiquiatria, e como eles estão inseridos do âmbito jurídico brasileiro, e quais as formas de penalização para a psicopatia no Brasil.

O trabalho tem relevância social de como o transtorno de personalidade pode atrapalhar a sociedade nos seus meios de mecanismos de civilidade e controle, pois houve um aumento de crimes cometidos por esses indivíduos com insanidade mental, e isso acaba afetando indiretamente na sociedade brasileira.

Para cumprir o objetivo proposto a monografia foi dividida em três capítulos. No capítulo um, aborda-se sobre o conceito da Psicopatia e sua Evolução Histórica, analisando também a análise psicológica da Psicopatia, a Psicologia Jurídica e as características dos psicopatas.

Já o segundo capítulo analisa a Legislação brasileira no Direito Penal sobre Psicopatia, entrando nos assuntos de Culpabilidade, Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-imputabilidade.

O terceiro e último capítulo, analisou como as Medidas de Segurança são tratadas na prática com as pessoas com transtorno de personalidade. Fez-se uma comparação de como eram tratados antigamente e como são nos dias atuais no Brasil. E como esses indivíduos são tratados na Instituição Psiquiátrica Forense de Porto Alegre juntamente com os Hospitais psiquiátricos brasileiros, adentrando aos Direitos Humanos do indivíduo.

O método que apoiou a realização do estudo foi o método indutivo, que permitiu, a partir da análise e pesquisa bibliográfica e estudo doutrinário e jurisprudencial referente à matéria abordada, revelando o debate entre os doutrinadores e a dificuldade encontrada na sua aplicação e eficácia.

## 2 COMPREENDER O CONCEITO DA PSICOPATIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A psicopatia não é uma doença e sim um transtorno de personalidade. Nos próximos capítulos será abordado sua história, como é compreendida na área da psicologia e psiquiatria, bem como na área jurídica e as características dos psicopatas.

### 2.1 A Definição de psicopatia e sua história no Brasil

O estudo da mente humana, em caráter científico, começou no século XVI, com o reconhecimento das enfermidades psíquicas, como uma patologia natural dos seres humanos. De acordo com Neto (2007) os primeiros registros de patologias psiquiátricas datam de aproximadamente 2.000 A.C. Sobre a evolução histórica da psiquiatria:

Da Idade Moderna observou-se uma transformação autêntica da Psiquiatria em disciplina científica, como ramo separado da Medicina. O enfermo psíquico pôde ser identificado como o objeto da nova ciência e ser cuidado com técnicas cada vez mais aprimoradas. (NETO E OUTROS, 1995, p.10).

Na antiguidade, as pessoas acreditavam em demônios e não na psicopatia como sendo uma doença mental. Em outras palavras, “pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um ‘ser’ não identificado havia entrado no corpo do psicótico e causado nele vários distúrbios”. (GARDENAL; COIMBRA, 2018).

Assim, segundo Gardenal e Coimbra (2018) as pessoas acreditavam que somente os religiosos poderiam encontrar a cura dessas pessoas. Com o passar dos anos, a psicopatia começou a ser vista como doença.

Com o passar dos anos e o surgimento da tecnologia, os transtornos mentais começaram a ser vistos como doenças, e não como casos de possessões demoníacas, logo, doentes mentais despertaram o interesse na observação de seus comportamentos pela medicina que quis melhor defini-los. (GARDENAL; COIMBRAL, 2018).

O primeiro médico a identificar as doenças mentas foi Phillippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria. (GARDENAL E COIMBRA, 2018). Ele identificou “descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende em linhas gerais como psicopatia” (GARDENAL; COIMBRAL, 2018, p. XX).

Assim, Gardenal e Coimbral (2018) comentam sobre o avanço dessa área: “Desse modo, a medicina passou a considerar o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura e abandonou a ideia de que seriam as possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes.” Segundo Hare (2013) o livro *The Mask of Sanity* ajudou muitos pesquisadores em pesquisas clínicas sobre psicopatia.

À medida que aumenta nosso conhecimento sobre a devastação causada pelos psicopatas na sociedade em geral, a pesquisa moderna passa a ter um objetivo ainda mais vital, o desenvolvimento de modos confiáveis de identificar esses indivíduos a fim de minimizar o risco que representam para os outros. (HARE, 2013, p. 43)

Hare (2013) relata que na década de 1960, os psicólogos e psiquiatras estavam longe de chegar ao conceito exato de psicopatia, mas nota-se a preocupação dos doutrinadores em achar uma resposta confiável para a psicopatia. Após anos de dúvidas e estudos sobre o assunto, foi disponibilizado um diagnóstico mais específico sobre psicopatas:

O *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras. (HARE, 2013, p. 47)

Para Hare (2013) o *Psychopathy Checklist* está focado em caracterizar os psicopatas e outras anomalias mentais, também fornecendo algumas personalidades que se encontram em psicopatas e nas pessoas comuns. Muitas pessoas são impulsivas, frias, ou antissociais, mas isso não significa que são psicopatas, pois a psicopatia é um conjunto de sintomas relacionados. (HARE, 2013).

Já sobre a definição de psicopatia, pode ser definida como “um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes”. (HARE, 2013, p. 40). Como já mencionado, a psicopatia pode apresentar várias características e sintomas em uma única pessoa.

## 2.2 Psicopatia pela análise psicológica

Segundo Davison e Neale (2003), a principal razão da incompatibilidade dos psicopatas com a psicoterapia, é porque são incapazes de ter um relacionamento confiante e honesto com um terapeuta. Essa é a principal dificuldade na obtenção de um tratamento correto.

A terapia cognitiva de Beck consegue conceituar em tipos específicos e suposições sobre os Psicopatas (DAVISON e NEALE, 2003, p. 365). Os tipos específicos, segundo Davison e Neale (2003), incluem o simples ato de querer alguma coisa como justificativa para quaisquer ações para conseguir, acreditar que sempre faz as melhores opções, o que os outros pensam não importa, e que podem ocorrer resultados negativos, mas que não importarão.

O objetivo da terapia cognitiva de Beck é diferir essas convicções e tentar levar aos pacientes ideias e comportamentos, de acordo com a sociedade considerada normal, na qual as pessoas respeitam os direitos e a sensibilidade dos outros, em que o comportamento reage a controles sociais. (DAVISON e NEALE, 2003, p. 365). Sobre a psicopatia:

Quanto ao tratamento da psicopatia, há uma concordância excepcional e lamentável entre os terapeutas de várias orientações teóricas: a psicopatia é praticamente impossível de tratar. (DAVISON; NEALE, 2003, p. 364)

Assim, como é difícil de criar esse vínculo com o paciente que apresenta transtorno psiquiátrico, sua doença também será difícil de ser tratada e amenizada. Entretanto, algumas características são peculiares aos denominados psicopatas e que passam a ser apontadas e explicadas, na sequência.

## 2.3 Características peculiares dos psicopatas

O propósito das características que podem identificar um psicopata, muito já se discutiu doutrinariamente, porém, são nuances difíceis de serem percebidas, de imediato, num indivíduo supostamente psicopata. Hare (2013) conceitua algumas características peculiares aos psicopatas, alertando que alguns deles, com frequência, são espirituosos e articulados. Segundo o mesmo autor, tais indivíduos costumam falar em demasia, contando histórias surpreendentes. Tais sujeitos tentam

passar a impressão aos outros, de que conhecem várias áreas e profissões. Assim, é notável a falta de preocupação em serem descobertos. A explicação seria a seguinte:

Há uma deficiência no sistema límbico do cérebro do psicopata, que é responsável pela emoção, logo eles não sentem nenhum tipo de sentimento. O psicopata é capaz de qualquer coisa para conseguir o poder, inclusive de enganar ou manipular as pessoas. Atualmente, 4% da população mundial sofrem deste transtorno e a maioria é do sexo masculino. (BATISTA, 2016).

Outra característica bastante apontada é o narcisismo. Hare (2013) observa que tais indivíduos apresentam traços narcisistas, são muito confiantes no seu próprio valor, acreditam serem seres superiores e, portanto, vivem de acordo com suas próprias regras.

Os sintomas chaves da psicopatia podem ser observados em dois aspectos principais: o aspecto emocional e o aspecto do desvio social. No aspecto emocional, emocional, está um sujeito superficial, egocêntrico, com total ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, manipulador e de emoções rasas. (HARE, 2013). No aspecto do desvio social está um sujeito impulsivo, que apresenta fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas de comportamento precoces e comportamento adulto antissocial. (HARE, 2013). Como se pode observar, os sintomas da psicopatia são diversos, portanto,

Se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade em monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. (HARE, 2013, p.146).

Além disso, acrescenta-se que os psicopatas “adoram ter poder e controle sobre os demais e parecem incapazes de reconhecer que as outras pessoas têm opiniões próprias válidas”. (HARE, 2013, p. 53). A falta de empatia está muito presente na característica do psicopata, pois “não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar”. (HARE, 2013, p. 55).

Hare (2013) ainda conceitua os psicopatas, dizendo que, às vezes, sentem remorso, mas, logo após, contradizem-se com as palavras e ações. A falta de remorso está ligada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento. Onde muitas vezes eles já têm desculpas prontas.

Outra característica peculiar é a maneira como o psicopata gosta de manipular as pessoas e até mesmo as situações. Assim “embora, às vezes, o psicopata admita ter realizado os atos atribuídos a ele, costuma minimizar ou até negar as consequências que tais atos causaram aos outros”. HARE (2013, p. 58). Segundo a doutrina pertinente:

Quando pegos em uma mentira ou desafiados com o confronto da verdade, raramente ficam perplexos ou constrangidos, simplesmente mudam suas histórias ou tentam retrabalhar os fatos, de modo que pareçam consistentes com a mentira. O resultado é uma série de declarações contraditórias e um ouvinte inteiramente confuso. (HARE, 2013, p. 61).

Sua capacidade de iludir as pessoas faz com que seja comum para os psicopatas fraudar, dar desfalques, vender ações falsificadas e propriedades sem valor, realizar fraudes de todo tipo (HARE, 2013). Assim, observa-se que os psicopatas não são apenas os conhecidos *Seriais Killers*, como a maioria das pessoas pensam.

Outra característica a ser destacada no perfil psicopata é que os psicopatas não sentem medo. Hare (2013) pontua sobre como são os sentimentos para as pessoas sem anomalias mentais, ou seja, não psicopatas:

Para a maioria de nós, medo e apreensão estão associados com uma série de sensações corporais desagradáveis, como suor nas mãos, coração “latejante”, boca seca, tensão muscular ou fraqueza, tremedeira e estômago “revirado”. (HARE, 2013, p. 69).

A propósito da idade mais adequada para o início de um diagnóstico psicopata, Batista (2016) pondera não possível o diagnóstico adequado antes da maioridade. Com efeito, segundo esse doutrinador,

O indivíduo não pode ser diagnosticado como portador da psicopatía antes dos 18 anos, embora já possa ser identificado desde os 15 anos como tal segundo as suas características. A pessoa desde a infância já apresenta características do transtorno, porém pode ser contornado a depender do ambiente onde a criança vive da sua educação, a psicopatía não tem cura, mas tem modos de atenuar os efeitos quando tratada ainda quando criança. (BATISTA, 2016).

Batista (2016) conceitua que os indivíduos com psicopatía se consideram normais, onde essa falta de reconhecimento dificulta o possível tratamento para diminuir o transtorno psiquiátrico.

Para Oliveira (2019) há divergências sobre os tratamentos que devem se dotados para os psicopatas:

Há divergências entre psicólogos e psiquiatras sobre o grau de comprometimento das faculdades mentais e morais dessas pessoas, bem como sobre o tratamento a ser adotado. Diante disto, existe uma grande problemática em nosso país

Oliveira (2019) ainda fala que por terem um grau de inteligência muito alto, são “frios, racionais, mentirosos e dissimulados, enganando todos em sua volta”. Por isso é tão difícil achar um tratamento adequado para os psicopatas.

## 2.4 Psicologia Jurídica

A psicopatia na área de saúde é definida como transtorno de personalidade segundo Fiorelli e Mangini (2018). Onde para alguns autores a psicopatia não é tratável através de qualquer tipo de terapia. Mas o uso de medicamentos pode minimizar o comportamento do psicopata, de acordo com Fiorelli e Mangini (2018).

De acordo com Hare:

A psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa. Portanto, não é fácil diagnosticar um psicopata. (HARE, 2013, p. 6)

Como já foi mencionado, por gostarem de manipular a situação é muito difícil diagnosticar e oferecer um possível tratamento. O exame para o diagnóstico de alguma doença psiquiatria é formado por um exame indireto, exame direto, história pessoal e familiar, exame clínico e psicopatológico, avaliação psicológica, discussões e conclusões. Ainda sobre o diagnóstico, de acordo com Hare:

O procedimento adequado para o estabelecimento de um diagnóstico, segundo os padrões definidos pelas associações de psicólogos e psiquiatras, exige o exame cuidadoso e a realização de testes com o indivíduo, além da observação de critérios diagnósticos aceitáveis e confiáveis. (HARE, 2013, p.190)

Estudos indicam segundo Fiorelli e Mangini (2018) que a partir dos 40 anos de idade, a pessoa com psicopatia tem a tendência de diminuir a reincidência criminal,

ou seja, pessoas mais jovens são mais propensas a cometer certos crimes. Segundo Fiorelli e Mangini:

A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia. (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 99)

Como já foi observado, não existe apenas *Serial Killer* no meio da psicopatia. Por isso podemos observar outros tipos de crimes cometidos por pessoas com transtorno psiquiátrico. Para Fiorelli e Mangini:

Na empresa, o comportamento manifesta-se em furtos, destruição do patrimônio, vadiagem, alegação falsa de doença de maneira injustificada e sistemática, envolvimento em conflitos corporais. Na família, revela-se em traição, violência contra cônjuge e filhos, ausência prolongada, dilapidação do patrimônio em aventuras relacionadas com sexo, assédio sexual e moral a servidores domésticos etc. (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 101)

É importante ressaltar que nem todo psicopata é criminoso. Silva (2003) afirma que a principal função do psicólogo é a perícia judicial, realizando diligências específicas para diagnosticar aspectos conflitivos da dinâmica familiar e consubstanciar seus resultados e conclusões em laudo, documento que será anexado ao processo, segundo as regras processuais e éticas.

Segundo Silva (2010) vinte por cento da população carcerária pode ser diagnosticada como psicopatas e, dentro deste percentual, metade são responsáveis por crimes graves. Além disso, a taxa de reincidência criminal dos indivíduos que possuem o transtorno é em média duas vezes maior do que a dos demais criminosos, e três vezes mais quando se trata daqueles que tenham praticado crimes de violência acentuada.

### **3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO DIREITO PENAL SOBRE PSICOPATIA**

Essa análise da legislação brasileira do Direito Penal sobre a psicopatia, analisa que não há nada específico sobre a patologia, apenas o fato do Código Penal estabelecer sobre culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade.

A partir do próximo item será possível entender como a psicopatia é compreendida no âmbito penal.

#### **3.1 Culpabilidade**

Para que haja um crime, deve haver a culpabilidade. Isto é, o criminoso deve ter consciência das suas condutas criminosas, sabendo que as mesmas estão infringindo a legislação e os bons comportamentos.

Na opinião de Salim e Azevedo (2018) o âmbito Penal sobre culpabilidade acredita que o ser humano é capaz de entender e ter espontaneidade plena, sobre a Lei Penal. Se a pessoa pode escolher entre o que fazer ou não conforme a Lei, pode ser considerada a sua culpabilidade.

Segundo Leite (2019), a culpabilidade seria um juízo de reprovação social, onde o autor do crime deve ser imputável, ou seja, que tem consciência da sua ilicitude.

Nucci (2020) também comenta que, para haver culpabilidade a pessoa tem que agir com dolo ou culpa, pois sem os mesmos não haverá crime. E que a falta de motivação para seguir as normas jurídicas é a justificativa para que haja culpabilidade.

Isso significa que, o agente deve ter plena consciência de seus atos perante a sociedade. Assim, “no âmbito da aplicação da pena, é a culpabilidade que deve conduzir a condenação” Brito (2019, p. 28).

É notável que muitos doutrinadores conceituem a culpabilidade como uma reprovação no âmbito jurídico e na sociedade. Como cita Jesus (2020, p.219) “culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico”.

Brito (2019) comenta que o magistrado no momento da sentença, deve observar cada fato cometido, para o indivíduo receber a sua pena na medida correta

de sua culpabilidade. Assim, “a culpabilidade funciona como elemento de ligação entre o crime e a pena” Jesus (2020, p 350).

Leite (2019) a culpabilidade seria um juízo de valor. E comenta que o artigo 59 do CP tem como critério de culpabilidade o caráter do indivíduo:

E, então, levam-se em consideração apenas as circunstâncias estatuídas no artigo 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima). Tem-se como critério de culpabilidade o caráter do agente.

Brito também comenta que “ao proferir a sentença e aplicar a pena, o juiz da causa, atendendo à culpabilidade do agente, determina o montante da sanção que julga necessária e suficiente ao réu”, Brito (2019, p. 47). Leite (2019) ressalta igualmente sobre a culpabilidade ser condição sobre a pena que o criminoso terá.

No Brasil o psicopata é considerado inimputável ou semi-imputável, pois no ordenamento jurídico há dúvidas sobre a sua culpabilidade. No artigo de Russo (2017), ela cita que não há consenso entre a ilicitude do ato praticado por pessoas com transtorno de psicopatia:

No que se refere à análise acerca da culpabilidade do agente psicopata, afirma-se que não há consenso, nem na doutrina e nem nos Tribunais, acerca da existência ou não de total consciência da ilicitude do ato praticado por um indivíduo diagnosticado com o transtorno de psicopatia.

Conforme foi apresentado no item, a culpabilidade é incerta para quem tem transtornos de personalidade, como os psicopatas, pois o ordenamento jurídico do Brasil não sabe se esses indivíduos tem consciência de seus atos ou não.

### 3.2 Imputabilidade

A imputabilidade para Nucci (2020, p. 401) “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”.

Na opinião de Santana e Campelo (2017) atualmente no âmbito penal brasileiro, a imputabilidade é a capacidade de as pessoas entender a ilicitude dos seus atos.

Salim e Azevedo (2017, p. 302) citam sobre o agente ser imputável:

Imputabilidade consiste na atribuição de capacidade para o agente ser responsabilizado criminalmente. O agente é considerado imputável quando, ao tempo da conduta, for capaz de entender, mesmo que não inteiramente, o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e tenha completado 18 anos.

Conforme citado acima, a pessoa só pode ser considerada imputável, quando for maior de idade, ou seja, maior de 18 anos, e ter entendimento sobre o fato ilícito que cometeu.

Emilio (2013) em seu artigo comenta:

O imputável é aquele sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui condições de escolher entre o bem e o mal, devendo sofrer as consequências de seus atos caso decida escolher uma conduta que lese os interesses jurídicos alheios.

Por isso o imputável deve ser maior de idade, pois assim já terá convicção do que é certo ou errado para a sociedade.

Santana e Campelo (2017) comentam que existem dois elementos de imputabilidade, que é o entendimento da ilicitude e a vontade de cometer a conduta ilícita.

A imputabilidade está prevista no Código Penal nos artigos 26, 27 e 28. Segundo Duarte (2018) “para ser imputável, deve possuir ao tempo da ação ou omissão, mentalidade psíquica para compreender o ilícito e orientar-se de acordo com essa compreensão, e seja maior de dezoito anos”.

Por isso, o indivíduo considerado totalmente imputável é aplicado a pena normal.

Levando em conta que os doutrinadores e juristas consideram o Psicopata com a mentalidade psíquica falha, os mesmos não são considerados imputáveis.

Santana e Campelo (2017) comentam como é a personalidade do psicopata diante de sua conduta:

Diante da personalidade peculiar do psicopata, poderá ser observado que o cometimento de conduta ilícita está pautado em sua personalidade, e sua ausência de controle no cometimento de ilícitos está ligado à sua personalidade transgressora.

O artigo 26 do Código Penal discorre que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

No entendimento da Psicologia e Psiquiatria, os psicopatas não se encaixam no artigo 26 do Código Penal, pois para eles o psicopata não é doente mental.

Conforme Duarte (2018) menciona “os transtornos mentais mencionados no referido artigo dizem respeito aos casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetados, o que, definitivamente, não é o caso dos indivíduos acometidos pela psicopatia”.

Duarte (2018) ainda destaca que como a psicopatia se trata de transtorno de personalidade antissocial “ela não é considerada uma doença mental, e por não afetarem a inteligência e a vontade, conseqüentemente não excluem a culpabilidade”.

Portanto, há uma divergência de opiniões entre os Psicólogos, Psiquiatras, e a área do Direito Penal.

### 3.3 Inimputabilidade

Martins (2019) cita em seu artigo que “os inimputáveis são aqueles indivíduos que são incapazes de compreender o caráter ilícito dos seus atos, seja esse entendimento absoluto ou relativo”.

Nucci (2020, p. 401) define os inimputáveis como:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade.

Assim, para os doutrinadores os psicopatas são considerados inimputáveis, pois acreditam ser doentes mentais.

Jesus (2016) comenta em seu artigo que as pessoas com transtorno mental são inimputáveis, pois não possuem a intenção de causar o dano, extinguindo a culpa.

Nucci (2020, p. 408) cita que em caso de dúvida sobre à insanidade do réu o juiz deve:

Verificar, no caso concreto, conforme o tipo de doença mental afirmado por um ou mais peritos, bem como levando em consideração o fato criminoso cometido, qual caminho é o melhor a ser trilhado, em função da prevalência do interesse do acusado.

#### O artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (BRASIL, 1941).

Então a partir desse momento o processo será suspenso e o juiz nomeará um curador, e o indivíduo passará a ocupar o polo passivo no processo, até a sua insanidade mental for corretamente identificada. Os peritos terão um prazo de quarenta e cinco dias para poder diagnosticar e realizar os exames devidamente necessários, podendo demonstrar um prazo de tempo maior.

Ainda segundo Martins (2019) “parte dos doutrinadores brasileiros consideram o agente psicopata um inimputável, sob alegação de ser este um doente de ordem psíquica, entendendo a psicopatia como transtorno de personalidade antissocial”.

Leite (2019) “O que separa a psicopatia da doença mental é a capacidade de entendimento do que seja certo ou errado”, pois o psicopata sabe distinguir o certo e o errado, e os doentes mentais não. Ainda Leite (2019) comenta que os psicopatas possuem plena consciência dos seus atos e sabem perfeitamente que estão infringindo as leis.

Martins (2019) em seu artigo cita sobre a doutrina médica de psiquiatria:

A doutrina médica psiquiátrica aponta o agente portador de psicopatia como um criminoso contumaz que deseja praticar atos ilícitos, não por doença mental, mas pelo prazer em transgredir as leis, pela incapacidade de ter empatia e pela total falta de respeito pelo sentimento de outros, além de sempre achar que sairá sempre impune, daí a razão pela qual sempre agem

de forma sistemática, habitual e reiterada. Dessa forma, observa-se que não se trata o agente psicopata de um inimputável.

Por isso deve “desassociar a figura do psicopata de um portador de doença mental”, como cita Martins (2019), pois o psicopata tem plena associação e consciência sobre o que é certo ou errado, e pratica seus atos criminosos por prazer.

Mas, para Leite (2019) “o mais aplicável ao indivíduo com transtorno de personalidade, ou seja, a pessoa que tem psicopatia seria a semi-imputabilidade”.

### 3.4 Semi-imputabilidade

No artigo de Franzoni e Ricci (2018) citam que “a semi-imputabilidade pode ser definida como a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de alguma das causas previstas em lei”.

Para Marques (2018) “sendo considerado semi-imputável, significa dizer que o indivíduo não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles”.

No entendimento da legislação jurídica brasileira o indivíduo segundo Franzoni e Ricci (2018) com semi-imputabilidade tem duas alternativas, a pena por medida de segurança ou redução de pena.

Para Nucci (2020, p. 200) o semi-imputável, pode ser condenado e ter sua pena substituída por medida de segurança, conforme o artigo 98 do Código Penal.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

A internação por medida de segurança para um tratamento psiquiátrico, pode ser considerado como ressocialização da pessoa com esse transtorno, como muito se entende no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Leite (2019).

No artigo de Leite (2019) ela comenta que essa medida de segurança serve para o condenado permanecer em Hospital de Custódia e Tratamento, ou estabelecimento adequado, como discorre o artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Brito (2020, p. 27) fala que as medidas de segurança nem sempre são aplicadas aos semi-imputáveis:

A rigor, as medidas de segurança estão previstas para aplicação aos inimputáveis. Contudo, em certos casos, aconselha-se a aplicação aos semi-imputáveis, que, embora tenham a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não a têm em sua plenitude.

Assim o juiz determinará se o réu decidirá se deve ter sentença condenatória, redução de pena ou a medida de segurança, segundo Brito (2020).

Leite (2019), fala que o juiz deve decidir pela aplicação da pena comum se provado que o semi-imputável era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

No artigo de Borges (2014), o psicopata é considerado semi-imputável no Brasil:

No Brasil, o psicopata é tido como semi-imputável, porque se acredita que ele é capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, mas não é capaz de fazer julgamento moral nem ter controle da sua vontade, já que age impulsivamente.

Em seu artigo Borges (2014) cita alguns entendimentos de Tribunais no ordenamento jurídico brasileiro:

**Diminuição da capacidade dos psicopatas:** “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

**Diminuição da capacidade de personalidade psicopática:** “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

Portanto, o indivíduo que for considerado semi-imputável terá sua pena reduzida por minorante ou será aplicada a pena comum conforme artigo 26, parágrafo único do Código penal.

## 4 MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA OS PSICOPATAS

Conforme observado no capítulo anterior, os psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro têm dois caminhos, ou ela é considerada inimputável e a ela é aplicada uma medida de segurança no hospital psiquiátrico ou ela é considerada semi-imputável que é estruturado que pode ter minorante de pena.

### 4.1 Como os psicopatas eram tratados antigamente no Brasil

Antigamente no Brasil existiam os hospícios, onde os psicopatas não tinham um tratamento adequado para seu transtorno de personalidade.

No Brasil "o primeiro hospício, como era chamado na época o hospital psiquiátrico, foi fundado no Brasil em 1852 na então capital do Brasil, Rio de Janeiro." ANTONELLI (2016).

Mas, "além do hospício do Rio de Janeiro, ainda durante o Império diversas províncias haviam criado hospitais psiquiátricos, como São Paulo, Pará, Bahia, Pernambuco e o Rio Grande do Sul". (KUMMER, 2010, p. 23).

Logo após, segundo Antonelli (2016) foi inaugurado em 1903 o hospício chamado de Nossa Senhora da Luz, onde passou a ser denominado hospital psiquiátrico em 1940.

Segundo Kummer (2010) a história e a sociologia rejeitaram a perspectiva da integração social dos pacientes. Kummer fala o que os psiquiatras da época pensavam sobre os hospícios:

Alguns psiquiatras entendiam que os hospícios deveriam asilar todos os doentes mentais, mesmo os criminosos ou que se revelassem perigosos. Outros, ao contrário, tentavam devolver para as prisões os loucos criminosos. (KUMMER, 2010, p. 30)

Por isso cita que "não havia unanimidade nas propostas, portanto não poderíamos falar de um único pensamento médico". (KUMMER, 2010, p. 29). Segundo Antonelli (2016):

Ele ainda reforça que práticas mais polêmicas, como lobotomia ou eletrochoque, começam a ser adotados a partir da década de 50. "Nos

primeiros anos, a aposta era em um tratamento moral, com imposição de regras e costumes”, afirma. (ANTONELLI, 2016)

Assim, como era uma maneira de tratar a doença “A pena era vista como um tratamento e não como punição, sendo por isso necessariamente indeterminada” (KUMMER, 2010, p. 32).

Sobre o propósito do tratamento: “As finalidades dos manicômios judiciários, de acordo com Carrilho, seriam a realização de perícias em presos enviados das prisões comuns; hospitalização de condenados que apresentassem doenças mentas”. (KUMMER, 2010, p. 33).

Bernardo cita: “Desde 2001, quando foi aprovada a Lei Antimanicomial no Brasil, hospitais psiquiátricos estão sendo substituídos por Centros de Atenção Psicossocial (CAPs)”. (BERNARDO, 2019).

Como será observado no próximo item as atuais medidas de segurança para as pessoas com transtorno de personalidade.

#### 4.2 As medidas de segurança nos dias atuais

Segundo Jacobina (2008, p. 115) é ainda na fase do processo que surge juridicamente a questão da saúde mental do acusado. Seja o réu alguém com história de trânsito pelo sistema psiquiátrico, seja ele alguém de quem se duvida da sanidade pela própria forma com que cometeu o crime, seja alguém que apresenta inadequação aos atos processuais ou simplesmente alguém cuja defesa entende interessante submeter ao procedimento de insanidade, instaura-se o procedimento de insanidade mental.

A medida de segurança para Nucci (2020, p. 764) trata-se de um caráter preventivo e curativo:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Franzoni e Ricci (2018) comentam que “para aplicar a sanção apropriada, é de suma importância contemplar a conduta em que o agente está inserido e, conseqüentemente, o seu grau de lesividade”.

Brito (2019, p. 16) “Sendo ele inimputável, será absolvido por inexistência de culpabilidade, mas receberá uma medida de segurança”. Deste modo Brito (2019) pontua que a medida de segurança será o internamento em hospital de tratamento ou o cuidado ambulatorial.

Os semi-imputável segundo Nucci (2020) podem ser condenados ou ter a pena substituída por medida de segurança, como já foi visto no capítulo terceiro.

Ou seja, a duas espécies de medida de segurança segundo o artigo 96 do Código Penal, a internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial.

Brito (2019, p. 97) “A internação em hospital de custódia é destinada às condenações por crimes apenados com reclusão, e o tratamento ambulatorial reserva-se aos delitos apenados com detenção”.

Os crimes para apenados com reclusão é de condenações mais severas, e os crimes aos apenados com detenção é mais leve. Por isso, o tratamento ambulatorial se dá a casos mais leves e a internação em hospital de custódia a casos mais graves.

Para Nucci (2020, p. 130) “a medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal, aplicável aos inimputáveis ou semi-imputáveis”. Que precisam ter um tratamento adequado para seu tipo de condição. Como já mencionado os inimputáveis terão sua pena imposta por internação ou tratamento ambulatorial, e os semi-imputáveis terão redução de pena.

Segundo o Código Penal artigo 97 §1º:

“A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”. (BRASIL, 1940).

Mas, segundo Nucci (2020, p. 770) a Súmula 527 fala que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena:

O STJ editou a Súmula 527 nos seguintes termos: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Já segundo “os julgados do STF se baseiam no prazo máximo de 30 anos para a duração da medida de segurança”, como cita Nucci (2020, p. 770).

Outro grande problema as medidas de segurança não planejam a internação com prazo determinado, pois não há uma preocupação com a recuperação e

reintegração social, como afirma a procuradora da república Dra. Lisiane Braecher no artigo científico de Moreira (2019).

Com essa incerteza, Santana, Pereira e Alves (2017) comentam que a necessidade de aprovação da perícia médica para o indivíduo ser liberado, o mesmo acaba em uma “prisão perpétua”, pois não se sabe até quando ficará internado.

Para Moreira (2019) “essa população fica na invisibilidade e muitos ficam internados por décadas, sem perspectiva de saída para o convívio social”.

Por isso de acordo com Santana, Pereira e Alves (2017), essas pessoas ficam reclusas “igual” a uma prisão perpétua.

Dessa maneira não há um consenso entre os legisladores quanto ao tempo máximo de internação dos pacientes nos hospitais psiquiátricos. Para o Código Penal (artigo 97, §1º) é de 1 (um) a 3 (três) anos, para o STJ (súmula 527) não deve ultrapassar o limite máximo do delito praticado sobre a pena e para o STF o prazo máximo é de 30 anos.

Com a intenção de aplicar a medida de segurança, o juiz deverá o juiz deverá ter auxílio de uma perícia médica, onde “será renovada ao final do prazo de internação, e, periodicamente, de ano em ano, ou a qualquer tempo, por determinação do juiz da execução (CP, art. 97, § 2º)”, como cita Brito (2019, p. 97).

Com o fim da medida de segurança, será feito o Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade do indivíduo para averiguar se foi sanado ou não a sua periculosidade, segundo Emilio (2013).

Para Nucci (2020, p. 569) “terminada a sua pena, estando ele em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, deve ser colocado à disposição do juízo civil, tal como acontece com qualquer pessoa acometida de uma enfermidade mental incurável”.

Da maneira que já foi explicado, Franzoni e Ricci (2018) comentam o que o psicopata pode enganar, e é possível que possa fraudar o sistema e sair impune, representando um risco para a população.

Para Emilio (2013), por causa dessas suas características e sua personalidade os psicopatas não assimilam a sua punição, podendo as penas ou medida de segurança impostas a ele não cumprirem com sua finalidade.

Sendo assim, a uma grande discordância entre os juristas, doutrinadores, psicólogos e psiquiatras sobre a punição exata dos psicopatas.

### 4.3 Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre

O Instituto Psiquiátrico Forense tem como objetivo o tratamento da saúde mental dos pacientes, com a ajuda de profissionais capacitados na área da psiquiatria. “Diferentemente daqueles modelos manicomial, que preconizavam a prática “psicopatologizante”. (CORTEZ; SOUZA; OLIVEIRA, 2018).

Segundo Machado (2017), apenas os nomes mudaram, de manicômio judicial para tratamento psiquiátrico nos hospitais, institutos psiquiátricos, CAPs, entre outros, mas a ideia ainda é a mesma.

É importante ressaltar os tipos de pacientes que estão internados atualmente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre. Segundo uma pesquisa realizada sobre as vítimas dos pacientes que cometeram algum tipo de crime eram “a metade das vítimas eram pessoas que os pacientes conheciam, como familiares, amigos ou vizinhos”. (KUMMER, 2010, p. 60).

Onde “as mães dos pacientes eram as vítimas mais frequentes, seguidas pelos cônjuges de ambos os sexos” (KUMMER, 2010, p. 60). A doença mais comum no IPF “diagnosticada foi a esquizofrenia, representando quase 60% dos casos, seguida de transtornos por uso de álcool e/ou drogas, deficiência mental, transtornos e transtornos de personalidade” (KUMMER, 2010, p. 60)

Pode se observar que na época dos Manicômios Judiciários, a maior parte dos pacientes também sofriam de esquizofrenia.

Segundo Kummer (2010), durante os 20 anos do Instituto Psiquiátrico Forense o tempo médio do tratamento dos pacientes é de 7 a 12 anos. Os tipos de situações que o IPF faz nos dias atuais:

- 1) avaliação psiquiátrica pericial solicitada pelas varas criminais, com o objetivo de verificar a responsabilidade penal;
- 2) internação e tratamento dos doentes mentais que cumprem medida de segurança;
- 3) tratamento de presidiários que manifestem sintomas de doença mental durante o cumprimento de pena. (KUMMER, 2010, p. 59)

Assim como avaliações periódicas, os pacientes passam por uma medida de segurança, para saber se podem ou não voltar para o convívio social:

Os pacientes em cumprimento de medida de segurança são cumprimentos de medida de segurança são avaliados periodicamente por meio do Laudo de

Verificação de periculosidade, que informa se estão ou não em condições de retornar ao convívio social. (KUMMER, 2010, p. 59)

Segundo o site Oficial da SUSEPE – RS a Capacidade é de 441 pacientes e a População Carcerária é de 178 pacientes em novembro 2019. Mas, diversas reportagens e notícias trazem algumas realidades referentes ao Instituto Psiquiátrico Forense.

Segundo a reportagem do G1 (2016) em 27 de junho de 2016 o Instituto Psiquiátrico Forense havia sido interditado pelo mesmo motivo do ano de 2015. No local foram encontradas fezes nas paredes, mau cheiro no local, e resto de lixos nos alojamentos e banheiros, onde para a justiça é considerada uma situação de tortura aos pacientes.

Então a justiça determinou o impedimento do IPF de ter novos pacientes até que o Governo disponibilize serviços de limpeza e alimentação no local. Em nota, segundo a reportagem do G1 (2016): “A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) informa que foi aberto processo licitatório para contratação de empresas de limpeza e higiene nas instalações do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF).”.

Em agosto de 2016 a OAB/RS juntamente com a Comissão de Direitos Humanos da Ordem Gaúcha e do Comitê Estadual Contra Tortura visitaram o IPF, para garantir os direitos fundamentais dos pacientes, segundo Milanezi (2016). Na notícia o coordenador dos Direitos Humanos da OAB/RS comentou sobre a visita ao IPF:

O coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS, Roque Reckziegel, que também acompanhou a visita, conversou diretamente com os pacientes e fez perguntas sobre a situação de higiene, alimentação e saúde. “A situação melhorou de tempos para cá, mas está longe de estar boa. Ainda tem muitas coisas a serem feitas”, concluiu. (MILANEZI, 2016)

Na visita, os pacientes relataram que a empresa de limpeza ia apenas uma vez por semana, e no último mês não foram. Também relataram que tomam banho de sol uma vez por semana e reclamam da comida do IPF, segundo Milanezi (2016).

Assim, pode se identificar “os desencontros entre a teoria do Direito Penal e a prática das sanções penais” (SANTANA; ALVES, 2014)

No Código Penal “Não houve clareza sobre medidas de segurança como sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável, em razão da inimputabilidade do agente.” (SANTANA; ALVES, 2014).

Os hospitais de custódia brasileiros são marcados por uma lógica de exclusão e segregação social. Indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis são destinados a esses espaços com o intuito de cumprir medidas de segurança, mas não recebem os devidos cuidados em saúde mental, o que impossibilita a completa reintegração social e sentencia o indivíduo à marginalização. (CORTEZ; SOUZA; OLIVEIRA, 2018)

Em uma reportagem em 2016, a Gaúcha ZH cita: “É para esse local que pessoas com algum tipo de problema mental são mantidas após cometer um crime. No entanto, o espaço está com problemas nos prédios e não está com a capacidade total utilizada.” (ZH, 2016)

Como muitos médicos “Mauro Aranha, conselheiro e coordenador jurídico do Conselho Regional de Medicina de SP, desaprova a situação. “Não adianta tratar o transtorno mental sem prover condições mínimas de vida e ressocialização”, explica.” (COSTANTI, 2018)

Por isso, nem sempre os pacientes tem o tratamento correto, ou seja, a letra da Lei é totalmente diferente da realidade vista no IPF.

Em Anexo nas Páginas 41 e 42 pode se observar a vida que levam os pacientes e como são os seus alojamentos no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre – RS.

#### 4.4 Hospitais Psiquiátricos e os Direitos Humanos

A reforma psiquiátrica segundo Jesus (2016) foi uma fase importante para a defesa da dignidade da pessoa humana.

A reforma psiquiátrica brasileira, criou a Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001, para dar atenção às pessoas com transtornos mentais (SANTANA; PEREIRA; ALVES, 2017).

Essa Lei “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (BRASIL, 2001).

Como cita em seu artigo Jesus (2016), “essa nova Lei trouxe uma nova compreensão sobre a saúde mental, ao proibir o tratamento em regime asilar e introduzir como finalidade permanente o cuidado e a reinserção social do paciente.”

Segundo o artigo 2º da Lei nº 10.216/01:

Art. 2º:

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Conforme a legislação trás para a sociedade, o sistema de saúde deve trazer as pessoas com transtorno mental o melhor tratamento, e também o tratar com respeito, com o objetivo de conseguir a sua recuperação.

Em seu artigo Silva (2016) também comenta sobre a dignidade do paciente, “as pessoas portadoras de transtorno mental têm direitos como o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde e postula que essas pessoas devem ser tratadas com humanidade e respeito “.

Para Jesus (2016):

Esse tratamento deve respeitar as leis nacionais e internacionais de direitos humanos e, para que isso aconteça, faz-se necessário uma fiscalização severa por parte da sociedade, denunciando quaisquer maus-tratos e condições precárias, que possam porventura acontecer.

A sociedade deve acompanhar o cumprimento das fiscalizações e obrigações dos órgãos públicos, e sempre que possível fazer denúncia sobre alguma irregularidade.

Jesus (2016) ainda cita que “é, também, dever do Estado, garantir os direitos desses indivíduos, principalmente aquele garantido no artigo 5º da Constituição Federal, que é o direito à saúde”.

Silva (2016) comenta sobre o Poder Público em relação as medidas de segurança.

No tocante à qualidade de vida, dignidade da pessoa humana como preceito básico para garantias fundamentais são aviltados por parte do Poder Judiciário em se tratando de indivíduos que cumprem medida de segurança nas instituições de tratamento psiquiátrico.

Segundo Silva (2016) “A Comissão da Ordem dos advogados do Brasil (OAB) aponta o principal óbice a falta de fiscalização nessas unidades hospitalares”.

Como pode se observar, há uma certa negligência por parte dos órgãos públicos.

Moreira (2019) comenta sobre a preocupação do Ministério Público Federal, sobre as fiscalizações dos Hospitais Psiquiátricos.

As comunidades terapêuticas não são fiscalizadas, não tem nenhum instrumento que prevê a fiscalização desses locais, explica a coordenadora do Grupo de Trabalho Saúde Mental da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, ressalta.

Dessa maneira, os órgãos competentes e as autoridades devem ser mais cuidadosos e respeitar a dignidade da pessoa humana, fiscalizando e tornando os hospitais de custódia um lugar mais agradável para os indivíduos internados.

## 5 CONCLUSÃO

O tema abordado no presente trabalho é de extrema relevância social e jurídica, dado o bem jurídico protegido, a sociedade. Desde o início dos tempos, a psicopatia é um tema bastante debatido, visto a necessidade de responsabilização de entes que praticam crimes contra a sociedade.

Como visto, as medidas de segurança não são tão boas como parecem na letra da lei, como foi observado o Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre que está longe de ser um Hospital de custódia, não tem as necessidades básicas, nem cuidados adequados para os pacientes internados.

Assim, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não está apto para lidar com pessoas com psicopatia, como os psicopatas que possuem transtorno de personalidade.

O âmbito jurídico brasileiro tem se mostrado a favor dos psicopatas serem considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, pois acreditam ser doentes mentais e seguem o artigo 26 do Código Penal.

Mas de acordo com especialistas, como psicólogos e psiquiatras, o psicopata não se enquadra em ser doente mental e está longe disso, pois sabe bem que está infringindo as leis e possuem grande habilidade de enganar as pessoas, como também são incapazes de experimentar culpa ou remorso.

E também pela falta de fiscalização e o descuido com esses indivíduos, acredito que os mesmos devem ser tratados como pessoas normais, sendo encaminhados para presídios e sendo eles totalmente imputáveis de seus crimes, pois tem total convicção do que é certo ou errado e de nada irá adiantar a internação por medida de segurança.

Portanto, como foi visto, os juristas não tem capacidade de analisar o psicopata, precisando sim da ajuda de profissionais da saúde, como psicólogos e psiquiatras para analisar bem o caso, e sendo ele considerado psicopata que seja encaminhado a penitenciária comum, pois de acordo com o seu pensamento ele está apto a cumprir pena comum.

## REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. **Como eram tratados os “loucos” do século 19**. 2016.

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/historia/como-eram-tratados-os-loucos-do-seculo-19-848jjw1yhza7bmzoabo882ucj/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 20 nov. 2019.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **MENTE CRIMINOSA E A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO E NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**. <

<https://docplayer.com.br/14564568-A-mente-criminosa-e-a-psicopatia-no-ambito-juridico-e-na-legislacao-penal-brasileira-1.html>> Acesso em 06 de maio de 2020.

BRANCO, Thayara Castelo. **O que você não sabe sobre os Manicômios Judiciários brasileiros**. 2015. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2016/10/05/o-que-voce-nao-sabe-sobre-os-manicomios-judiciarios-brasileiros/>> Acesso em 23 de nov. 2019

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso dia 17 de abril de 2019, às 23h30.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> acesso dia 18 de abril de 2019, às 13h30.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. 2001. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.html)> acesso em: 10 de out. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASOY, Ilana. **SERIAL KILLERS**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. 2018.  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>> Acesso em 05 de maio de 2020.

COSTANTI, Giovanna. **Manicômios Judiciais funcionam como prisão e tem “novo conceito de tortura”**. 2018. Disponível em:  
<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/manicomios-judiciais-funcionam-como-prisao-e-tem-novo-conceito-de-tortura/>> Acesso em 24 de nov. 2019.

CORTEZ, Pedro Afonso; SOUZA, Marcus Vinícius Rodrigues de; OLIVEIRA Luís Fernando Adas. **Princípios de uma política alternativa aos manicômios judiciais**. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2018.v27n4/1206-1217/>> Acesso em 23 de nov. 2019.

DAVISON, Gerald; NEALE, John. **Psicologia do Comportamento Especial**. LTC Editora, 2003.

DUARTE, Tatiana Borges. **PSICOPATIA VERSUS O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: COMO ENFRENTÁLA?**. 2018.  
<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2020.

EMILIO, Caroline Souza. **PSICOPATAS HOMICIDAS E AS SANÇÕES PENAS A ELES APLICADAS NA ATUAL JUSTIÇA BRASILEIRA**. 2013.  
<<https://docplayer.com.br/10800900-Psicopatas-homicidas-e-as-sancoes-penais-a-eles-aplicadas-na-atual-justica-brasileira-1.html>> Acesso em 03 de maio de 2020.

FRANZONI, Marieli; RICCI, Camila Milazotto. **A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO NO BRASIL**, 2018. <<https://docplayer.com.br/88124604-A-punibilidade-do-psicopata-criminoso-no-brasil-the-punibility-of-the-criminal-psychopathy-in-brazil.html>> Acesso em 05 de maio de 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Editora Atlas LTDA. 2018.

GARDENAL, Izabela Barros; COIMBRA, Mário. **Evolução Histórica Do Psicopatia Na Sociedade**. 2018 Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

G1, Rio Grande do Sul. **Justiça impede Instituto Psiquiátrico Forense do RS de ter novos pacientes**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/07/justica-impede-instituto-psiquiatrico-forense-do-rs-de-ter-novos-pacientes.html>> Acesso em: 24 de nov. 2019.

GRECO, Rogério (Coord.). **Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: teoria resumida** / William Douglas Resinente dos Santos, Lelio Braga Calhau, Abouch Valenty Krymchantowski, Roger Ancillotti, Rogerio Greco. 9a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **SEM CONSCIÊNCIA: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. São Paulo: Artmed, 2013.

HCS, Blog de. **Pelo fim dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.fiocruz.br/pt-br/content/pelo-fim-dos-hospitais-de-cust%C3%B3dia-e-tratamento-psiqui%C3%A1trico>> Acesso em 25 de maio de 2020.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília: EMSPU, 2008.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito penal Parte geral 1**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Jessica Tinel Gonzaga. **O abandono legal dos loucos infratores**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-abandono-legal-dos-loucos-infratores/>> Acesso em 25 de maio de 2020.

KUMMER, Lizete Oliveira. **A psiquiatria forense e o Manicômio Judiciário do Rio Grande do Sul: 1925-1941**. 2010. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/26911>> Acesso em: 22 nov. 2019.

LEITE, Gisele. **Responsabilidade jurídico-penal do psicopata**. 2019. <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>> Acesso em 05 de maio de 2020.

MATHES, Priscilla Gomes. **CRIMINALIZAÇÃO DA LOUCURA E MEDICALIZAÇÃO DO CRIME: trajetórias e tendências da psiquiatria forense**. 2010. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/94551>> Acesso em 22 de nov. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manicômios judiciários: hospitais ou cadeias? Ambos!** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-14/academia-policial-manicomios-judiciarios-hospitais-ou-cadeias-ambos>> Acesso em 23 de nov. 2019.

MARTINS, Fabiano Bezerra. **O psicopata perante o Código Penal brasileiro**. 2019 <<https://jus.com.br/artigos/79411/o-psicopata-perante-o-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em 04 de maio de 2020.

MILANEZI, Gabriela. **OAB/RS vistoria Instituto Psiquiátrico Forense**. 2016. Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>> Acesso em 23 de nov. 2019.

MOREIRA, Analize. **Clínicas “terapêuticas”:** uma história de reclusão e tortura. 2019. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/clinicas-terapeuticas-uma-historia-de-reclusao-e-tortura/>> Acesso em 25 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Laís de. **A PSICOPATIA E A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL.** 2019. <<https://juridicocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409>> Acesso em 07 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** 2015. <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em 20 de maio de 2020.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico penal.** 2017. <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51069/uma-analise-da-psicopatia-e-seu-enquadramento-juridico-penal>> Acesso em 05 de maio de 2020.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte Geral.** 7 ed. Bahia: Editora Juspodivim, 2017.

SANTANA, Ana Flávia Ferreira de Almeida. ALVES, Marília. **Realidade de um manicômio judiciário na visão de profissionais: do tratamento à segregação.** 2014. Disponível em: <<https://www.reme.org.br/artigo/detalhes/1011>> Acesso em: 24 de nov. 2019.

SANTANA, Ana Flávia Ferreira de Almeida; PEREIRA, Odete Maria; ALVES, Marília. **O (des)preparo do hospital judiciário para a ressocialização: violação de direitos humanos.** 2017 Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt\\_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0022.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ean/v21n3/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0022.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SANTANA, Diogo Caetano; CAMPELO, Raissa Braga. **PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente**. 2017. <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7517/6095>> Acesso em 07 de maio de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A Interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Tamara Arianne Galoo. **Reforma psiquiátrica: uma reflexão em defesa da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/reforma-psiquiatrica-uma-reflexao-em-defesa-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 25 de maio de 2020.

SUSEPE, Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: **Instituto Psiquiátrico Forense - Porto Alegre**  
<[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=203&cod\\_conteudo=18](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=18)>  
Acesso em 23 de nov. 2019.

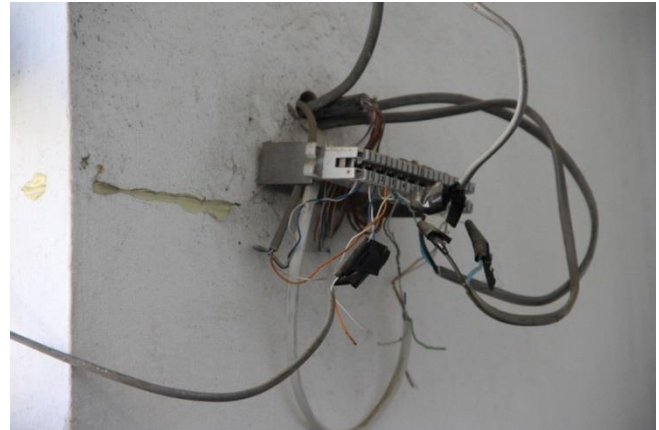
ZH, Gaúcha. **Morosidade pode levar Estado a perder recursos na área prisional**. 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/12/morosidade-pode-levar-estado-a-perder-recursos-na-area-prisional-cj5winaam1seyxbj0s0wdf6st.html>>  
Acesso em: 24 de nov. 2019.

**ANEXOS****ANEXO 1:**

Foto: Gabriela Milanezi - OAB/RS - <https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>

**ANEXO 2:****ANEXO 3:**

Foto: Gabriela Milanezi - OAB/RS - <https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>

**ANEXO 4:**

**ANEXO 5:****ANEXO 6:**

Foto: Gabriela Milanezi - OAB/RS - <https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>

**ANEXO 7:****ANEXO 8:**

Foto: Gabriela Milanezi - OAB/RS - <https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>